

inspeções realizadas, parasitos e outros males encontrados e dos certificados concedidos.

Cláusula Décima Quarta: — O Instituto Biológico procederá ao levantamento sanitário das principais culturas econômicas existentes no Estado de São Paulo, e, quando for observada praga ou doença exótica ou realmente perigosa, ainda não dispersa, aplicará as medidas de erradicação ou combate, apoiada no Capítulo IV do citado Regulamento, dando ciência à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal da ocorrência e das providências tomadas, bem como dos resultados obtidos, ficando reservado à referida Divisão o direito de fiscalizar a realização desses trabalhos e nêles intervir.

Parágrafo primeiro: Compete ainda ao Instituto Biológico, executar os serviços abaixo discriminados:

- Demonstrações de métodos racionais de combate às doenças e pragas, inclusive às ervas daninhas;
- Intensificar a divulgação e demonstração prática dos métodos racionais de combate à saúva e outras formigas cortadeiras;
- Desenvolver trabalhos de investigação técnico-científica estreitamente ligados à defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo segundo: — O Instituto Biológico remeterá trimestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a Síntese dos trabalhos compreendidos nos itens a) e b) do parágrafo anterior.

Cláusula décima quinta: — O registro e licenciamento de defensivos da lavoura ficará a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima sexta: — De acordo com o artigo 53, letra b do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, as análises químicas para efeito de registro e licenciamento poderão ser realizadas no Instituto Biológico de São Paulo, que empregará os mesmos métodos do Instituto de Química Agrícola, do Ministério da Agricultura.

Cláusula décima sétima: — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal das amostras, análises, documentos e taxas para o registro e licenciamento.

Cláusula décima oitava: — O Instituto Biológico procederá a fiscalização do comércio de defensivos da lavoura, de acordo com os capítulos VI e IX do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, remetendo trimestralmente à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, um resumo dessas atividades e a respectiva cópia à IRDSV.

Cláusula décima nona: — O Ministério da Agricultura, pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, reserva-se o direito de tomar conhecimento da realização dos trabalhos de fiscalização do comércio dos produtos mencionados na cláusula anterior, e nêles intervir.

Cláusula vigésima: — O registro e licenciamento de Estações e outros estabelecimentos de expurgo ou desinfecção de produtos de origem vegetal, ficarão a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com o Capítulo VII do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula vigésima primeira: — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de plantas ou esquemas das instalações, documentos e taxas de registro dos estabelecimentos de expurgo, para efeito de registro, de acordo com o art. 80 do Cap. VII do já citado Regulamento.

Cláusula vigésima segunda: — A fiscalização dos estabelecimentos de expurgo ou desinfecção ficará a cargo do Instituto Biológico, podendo a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal intervir nessa fiscalização.

Parágrafo único: — O Instituto Biológico remeterá, trimestralmente, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, um resumo dessas atividades, e à IRDSV a respectiva cópia.

Cláusula vigésima terceira: — Na execução das medidas de defesa sanitária vegetal confiadas ao Instituto Biológico de São Paulo, em virtude do presente acordo e do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, os funcionários desse Instituto agirão como prepostos do Governo Federal, quando da aplicação das leis e instruções federais, em estreita colaboração com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula vigésima quarta: — O Instituto Biológico fornecerá, no fim de cada exercício, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, cópia do relatório dos trabalhos executados no Estado durante o ano, relativos à defesa sanitária vegetal.

Cláusula vigésima quinta: — O Chefe da IRDSV chefiará os trabalhos previstos nas cláusulas primeira e quinta, bem como fiscalizará ainda os trabalhos a serem executados pelo Instituto Biológico, nos termos do presente acordo, com as seguintes atribuições:

- opinar sobre o plano dos trabalhos a serem realizados pelo Instituto Biológico, à conta dos recursos do presente acordo encaminhando-o para aprovação pela autoridade competente;
- fiscalizar a execução dos trabalhos compreendidos neste acordo;
- opinar sobre o cumprimento do plano de trabalho e a aplicação dada aos recursos destinados ao custeio do mesmo.

Cláusula vigésima sexta: — Para a execução dos serviços compreendidos neste Acordo o Governo da União contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

A despesa no corrente exercício correrá à conta do art. 4.º, Anexo 4, Subanexo 4.13.M.A., da Lei n. 3.834, de 10-12-60 — 12 — Departamento Nacional da Produção Vegetal — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social — Consignação 3.1.00 — Serviços em regime especial de financiamento, Subconsignação 3.1.14 — Acordo — 1) Defesa Sanitária Vegetal em regime de acordo com os Estados e Municípios — 26) São Paulo, para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, e, nos anos vindouros à conta dos créditos que para tal fim forem votados.

Cláusula Vigésima Sétima: — O Governo do Estado de São Paulo contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), em serviços correspondentes a dois terços (2/3) do total previsto para o presente Acordo.

Cláusula Vigésima Oitava: — As contribuições do Governo Federal serão depositadas em quatro prestações, iguais e trimestrais, na agência do Banco do Brasil em São Paulo, à disposição do Instituto Biológico, executor deste Acordo, a quem compete movimentá-las.

Cláusula Vigésima Nona: — A duração do presente acordo será de cinco (5) anos financeiros, inclusive o atual.

Cláusula Trigésima: — O presente acordo será rescindido no caso de inobservância de uma de suas cláusulas ou, se isto não ocorrer, mediante o assentimento de ambas as partes acordantes.

Parágrafo único: — No caso de rescisão ou terminação de acordo sem que o mesmo seja renovado, os materiais e semoventes adquiridos à conta dos respectivos recursos serão entregues aos Governos da União e do Estado de São Paulo, proporcionalmente às respectivas contribuições.

Cláusula Trigésima Primeira: — O presente Acordo só terá vigor se registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, caso seja denegado o registro.

Cláusula Trigésima Segunda: — Os serviços resultantes deste Acordo serão regulados pelas condições nele estipuladas e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n. 11.159, de 29 de dezembro de 1942, no que lhe for aplicável.

Cláusula Trigésima Terceira: — O presente Acordo está isento de pagamento do imposto do selo, "ex-vi" do art. 50, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, a que se refere o Decreto n. 45.421, de 12-12-59.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas: Pery Maciel, Maria Aparecida de Almeida e por mim Maria Magdalena de Almeida Silva, com exercício na Seção de Execução da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografarei.

Em 3 de maio de 1961

(—) Romero Cabral da Costa

Aristides Macedo Filho

Pery Maciel

Maria Aparecida de Almeida

Maria Magdalena de Almeida Silva.

LEI N. 7.919, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, a Prefeitura Municipal de Itapetininga, um terreno situado naquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Itapetininga, uma faixa de terreno, com a superfície total de 84.643 m² (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três metros quadrados), situada no distrito de Morro do Alto, município e comarca de Itapetininga, que será destinada à construção da estrada municipal que liga Morro do Alto a Peixoto Gomide, com as seguintes confrontações e divisas constantes da planta PC. 3.226, da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

"As divisas desta área se iniciam em um ponto "A" à esquerda, no km 183 + 499m af seguem em curva à esquerda e à direita pela cerca do leito antigo, por uma distância de mais ou menos 4.390 m (quatro mil, trezentos e noventa metros) até o ponto "B", em normal ao km 187 + 847 m (antigo) na interseção do leito novo; af defletem à direita e sobre a cerca do leito novo, seguem por uma distância de 54 m (cinquenta e quatro metros) até o ponto "C", em normal ao km 187 + 798, confrontando em AB com João Soares Hungria, em BC com o leito em tráfego da doadora; af defletem à direita e seguem em curva à esquerda e a direita, sobre a cerca do leito antigo, por uma distância de mais ou menos 4.275 m (quatro mil, duzentos e setenta e cinco metros) até o ponto "D", em normal ao km 183 + 546,50 m. confrontando em CD com uma estrada de Rodagem; Cia. Soares Hungria; João Soares Hungria; af segue sobre a cerca do leito em tráfego, por uma distância de 48 m (quarenta e oito metros) até o ponto "A" origem; confrontando em DA com o leito em tráfego. Segundo trecho; tem início em um ponto "E" em normal ao km 188 + 305 m. à direita do leito em tráfego; af segue em curva à esquerda por uma distância de 423 m (quatrocentos e vinte e três metros) até o ponto "F", confrontando com Armelino Duarte; af seguem sobre a cerca do leito novo por uma distância de 83 m (oitenta e três metros) até o ponto "G", em normal ao km. 188 + 828 m; af defletem à direita e seguem em curva por uma distância de 646 m (seiscentos e quarenta e seis metros) até o ponto "H" em normal ao km 188 + 183 m. confrontando com Salvador Diniz; af defletem à direita e sobre a cerca do leito em tráfego seguem por uma distância de 125 m (cento e vinte e cinco metros) até o ponto "E", origem, confrontando com o leito em tráfego".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.920, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre permuta de imóvel situado na Via Raposo Tavares, município desta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo autorizado a permutar, pura e simplesmente, seus direitos sobre um imóvel situado no município desta Capital, por imóveis também situados no mesmo município e de propriedade de Augusto Freire Meireles, destinado à Via Raposo Tavares, tudo conforme planta 7.994 do D. E. R., a saber:

I — Imóvel na posse do D. E. R.

"Uma faixa de terreno de forma irregular, com a área de 1.950 m² (mil novecentos e cinquenta metros quadrados), parte do leito da antiga estrada de rodagem São Paulo — Paraná, com a seguinte descrição perimétrica: começa no ponto G situado na altura aproximada do km 12 + 700 a 25 m (vinte e cinco metros) do eixo da pista da Via Raposo Tavares. Desse ponto segue em linha reta na extensão de 19 m (dezenove metros) pela cerca aos 25 m (vinte e cinco metros) do eixo da pista, atravessando o leito da estrada antiga São Paulo — Paraná, atingindo o ponto C; daí deflete à esquerda e segue em linha curva pela cerca da mesma estrada antiga, na distância de 110 m (cento e dez metros) atingindo o ponto O; desse ponto deflete à esquerda e segue em linha reta na distância de 17 m (dezessete metros), atravessando o leito da antiga estrada e atingindo o ponto L; daí deflete à esquerda e segue na extensão de 140 m (cento e quarenta metros) pela cerca da mencionada estrada, atingindo o ponto H; daí deflete à esquerda e segue na distância de 3 m (três metros), em linha reta, atingindo o ponto inicial G, confrontando na face GC com a Via Raposo Tavares, na face CO com terras compromissadas à Companhia Industrial e Agrícola São Paulo-Paraná, na face OL com o leito da antiga estrada, na face LH e HG com propriedade da mesma Companhia.

II — Imóveis de propriedade de Augusto Freire Meireles.

"a) uma faixa de terreno de forma irregular, com a área de 11.300 m² (onze mil e trezentos metros quadrados), com a seguinte descrição perimétrica: começa no ponto A, situado na altura do km 12 -|- 430 da Via Raposo Tavares a 25 m (vinte e cinco metros) do eixo da pista. Desse ponto segue na distância de 314 m (trezentos e quatorze metros), atingindo o ponto B; daí deflete à direita e segue na distância de 79 m (setenta e nove metros), atingindo o ponto C; daí deflete à direita e segue na distância de mais ou menos 155 m (cento e cinquenta e cinco metros), atingindo o ponto D; desse ponto deflete à direita e segue na distância de 115,50 m (cento e quinze metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto E; desse ponto deflete à direita e segue na distância de 9 m (nove metros), atingindo o ponto F; finalmente deflete à direita e segue na distância de 10 m (dez metros), atingindo o ponto inicial A, confrontando na face AB com Augusto Freire Meireles, nas faces BC, DE e EF com a estrada antiga São Paulo-Paraná, na face CD com terras compromissadas à Companhia Industrial e Agrícola São Paulo-Paraná".

"b) um terreno de forma irregular, com a área de 486 m² (quatrocentos e oitenta e seis metros quadrados), com a seguinte descrição perimétrica: começa no ponto I situado na altura do km 12 -|- 888 da Via Raposo Tavares. Desse ponto segue na distância de 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto J, a 25 m (vinte e cinco metros) do eixo da pista; daí deflete à esquerda e segue na distância de 54 m (cinquenta e quatro metros), pelo alinhamento da estrada, atingindo o ponto K; desse ponto deflete à esquerda e segue na distância 52 m (cinquenta e dois metros), atingindo o ponto inicial I, confrontando na face IJ com Francisco Rolim Gonçalves, na face JK com Augusto Freire Meireles e na face KI com a estrada antiga São Paulo-Paraná".

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N.º 7.921, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Declara de utilidade pública o Centro Social dos Guardas Cívicas da Guarda Civil de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' declarado de utilidade pública o Centro Social dos Guardas Cívicas da Guarda Civil de São Paulo, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N.º 7.922, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Declara de utilidade pública a Maternidade Dona Albertina Sampaio de Paula Leite, de Indaiatuba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' declarada de utilidade pública a Maternidade Dona Albertina Sampaio de Paula Leite, de Indaiatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral